



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 6102024
(relativo ao Processo 78992023)
Código de validação: FB7DA334D2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7899/2023

ASSUNTO: Contratos (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA / PEQUENAS ADEQUAÇÕES PREDIAIS / MUDANÇAS DE LAYOUTS)

INTERESSADO: RAVILSON GALVÃO MEIRELES

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 1442023 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou-se a deflagração de processo licitatório visando o registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos ambientes internos e externos a serem prestados em imóveis de interesse do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência em anexo.

Finalizada a licitação foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 82/2023 entre esta PGJ/MA e a empresa L. M. RABELO VERDE - VERDE CONSTRUÇÕES, no valor estimado de R\$ 1.929.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil reais), com vigência até o dia 25.12.2024.

1. MEMO-COEA-2692024 - COEA por meio do qual requer a adoção dos procedimentos necessários para prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços - ARP nº 82/2023 por mais 12 (doze) meses;
2. Para instrução do pedido de prorrogação foram anexados os seguintes documentos: OFC-COEA-92024 solicitando concordância da empresa beneficiária da ARP para a prorrogação; Ofício nº 51/2024 - aceite da empresa beneficiária; Projeto Básico para o aditivo; Planilha orçamentária para comprovação da vantajosidade; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da beneficiária;
3. DESPACHO-SEAF-40412024 - SEAF enviou o processo a COEA para instrução dos autos com o Documento de Formalização de Demanda;

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 5

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 17 de Dezembro de 2024 às 13:26 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-6102024, Código de validação: FB7DA334D2.



Assessoria Jurídica da Administração

4. ID nº 8599629 - Constam os seguintes documentos: MEMO-COEA-2912024 prestando informações; e Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 316/2024;
5. DESPACHO-SEAF-43242024 - SEAF enviou o processo a Diretoria Geral para conhecimento e deliberação, em seguida sugeriu o encaminhando do processo à Comissão Permanente de Licitação - CPL para enquadramento legal e elaboração da Minuta, à COEA para ciência e manifestação quanto a Minuta, à Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação quanto a regularidade processual, e por fim a esta Assessoria Jurídica da Administração;
6. DESPACHO-DG-78242024 - Diretoria Geral determinou o envio do processo aos setores sugeridos pela SEAF para instrução processual;
7. PARECER-CPL-1112024 - CPL realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogação da ARP nº 82/2023 (ID nº 3504739);
8. MEMO-COEA-3082024 - COEA informou que após análise da minuta, não identificou a necessidade de ajustes;
9. PTC-ACI-14912024 - parecer da ATA se manifestando pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";
10. ID nº 8788052 - Constam os seguintes documentos: certidões de regularidade fiscal estadual, municipal, trabalhista, federal, do FGTS, SICAF da empresa beneficiária; e declaração de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
11. MEMO-COEA-3672024 - COEA prestou os seguintes esclarecimentos:
Informamos que, embora um único item de serviços teve seu valor aumentado após atualização de preços, ainda é vantajosa a renovação da presente ARP, pois o valor final é menor que aquele valor atualizado estimado pela Administração utilizando-se o Índice Nacional de Custo de Construção - INCC, conforme observa-se no relatório anexado anteriormente. Segue anexa a documentação pendente para as devidas providências.
12. DESPACHO-SEAF-53192024 - SEAF encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 17 de Dezembro de 2024 às 13:26 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-6102024, Código de Validação: FB7DA334D2.



Assessoria Jurídica da Administração

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 51/2023-SRP, referente ao Processo Administrativo nº 7899/2023, foi firmada a Ata de Registro de Preços - ARP nº 82/2023 assinada em 26/12/2023, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa L. M. RABELO VERDE - VERDE CONSTRUÇÕES, tendo por objeto a eventual prestação de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos ambientes internos e externos, a serem prestados em imóveis de interesse do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O Item 5. Validade, Formalização da Ata de Registro de Preço e Cadastro Reserva da mencionada ARP prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de ser prorrogada, por igual período, conforme o art. 84 da Lei nº 14.133/21.

Ata de Registro de Preços nº 82/2023

5. VALIDADE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Considerando que o término do prazo de vigência da ARP se dará em 25/12/2024 a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura solicitou a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 14.133/21 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços, vejamos a Carta Magna:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto licitatório e o Decreto Federal nº 11.462/2023 que regulamenta a Lei, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a possibilidade de prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços. O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Decreto nº 11.462/2023



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **17 de Dezembro de 2024 às 13:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-6102024, Código de Validação: FB7DA334D2.**



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:[...]

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

Ata de Registro de Preços nº 82/2023

5. VALIDADE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CADASTRO RESERVA

5.1.A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Há que se observar que a prorrogação da Ata de Registro de Preços é ato consensual, não podendo ser imposta unilateralmente pela Administração Pública à empresa beneficiária. Nesse sentido, observa-se que consta nos autos a concordância expressa da contratada, empresa L. M. Rabelo Verde - VERDE CONSTRUÇÕES (ID nº 8518213), pela continuidade da ARP por mais 12 (doze) meses.

Do mesmo modo, atendendo ao requisito de manutenção das condições de habilitação, a COEA anexou a documentação para a comprovação de que a contratada vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução da ARP.

Para a prorrogação do instrumento contratual, a Unidade Gestora, através do Projeto Básico (ID nº 8518213) apresentou as seguintes justificativas:

2.1 A contratação eventual e futura de empresa especializada em construção civil para execução de serviços comuns de engenharia é necessária devido as constantes solicitações de mudanças de layout e adequações dentro e fora das unidades ministeriais, provocadas por alterações no quadro de pessoal, implantação de novos projetos, reformulações administrativas, adequações de acessibilidade, além de outros processos administrativos que demandam tais serviços.

2.2 A prorrogação da ata de registro de preços, cuja previsão legal está contida no Art. 84 da Lei nº14.133/2021, revela inequívoca vantagem à Administração, haja vista que uma nova licitação trará prejuízos pelo tempo e recursos dispendidos, além do que a atualização de preços realizada comprova que os preços registrados continuam vantajosos (vide Item 5).

2.3 O presente ajuste também não transfigura o objeto do contrato inicial pois serão mantidas as mesmas condições e quantidades registradas, sem acréscimos.

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes da ARP originária.

No que concerne a vantajosidade da prorrogação, a COEA apresentou pesquisa de preços conforme item 5 do citado Projeto Básico e Planilha Orçamentária, demonstrando a economicidade da presente prorrogação. Justifica-se, ainda, em razão da manutenção dos valores inicialmente avençados.

Destarte que, com relação à Minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogação da ARP nº 82/2023 (ID nº 3504739), trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos



Assessoria Jurídica da Administração

essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência da ARP nº 82/2023 por mais 12 (doze) meses, e aprovação da Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3504739), nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam enviados à Diretoria Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei, com a brevidade que o caso requer considerando o término de sua vigência em breve.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

assinado eletronicamente em 17/12/2024 às 13:17 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 17/12/2024 às 13:26 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO